

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA), em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 499, de 2007, que *revoga o inciso XII do art. 39 e acrescenta os arts. 47-A e 47-B à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para estipular multa no caso de descumprimento, pelo fornecedor, da data fixada para o cumprimento de sua obrigação, e para definir o dia do cumprimento da obrigação do fornecedor, na omissão do contrato.*

RELATOR: Senador HERÁCLITO FORTES

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 499, de 2007, de iniciativa do Senador EXPEDITO JÚNIOR.

O art. 1º da proposição acrescenta à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), os arts. 47-A e 47-B.

Segundo o art. 47-A, quando o fornecedor deixar de definir prazo para o cumprimento de sua obrigação, em não se tratando de produto ou serviço de pronta entrega ou pronta prestação, presume-se que a obrigação será cumprida no primeiro dia útil seguinte à contratação. O parágrafo único estabelece que o fornecedor não poderá deixar a seu exclusivo critério a fixação do termo inicial do prazo para o cumprimento de sua obrigação.

O art. 47-B dispõe que a mora do fornecedor no cumprimento de sua obrigação sujeita-o à multa de, no mínimo, dois por cento do valor contratado, podendo o consumidor optar pelas perdas e danos decorrentes da mora, se maior houver sido o seu prejuízo. O parágrafo único prevê que o consumidor poderá optar pela rescisão do contrato, com restituição das quantias pagas, monetariamente atualizadas, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

O art. 3º do projeto de lei revoga o inciso XII do art. 39 do CDC. O referido XII, incluído pela Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, prevê como prática abusiva do fornecedor deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a seu exclusivo critério a fixação do termo inicial.

Ao justificar o projeto de lei, o autor argumenta que o CDC não impõe sanção civil no caso de impontualidade do fornecedor.

Para corrigir tal distorção, a proposição define o prazo para o cumprimento da obrigação do fornecedor e fixa a multa de mora em dois por cento sobre o valor da contratação, para os atrasos na entrega de produtos ou na prestação de serviços. Desse modo, torna-se dispensável o inciso XII do art. 39, razão por que se propõe a revogação desse dispositivo.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Concordamos integralmente com o relatório apresentado a esta Comissão pelo Senador Cícero Lucena, razão por que reiteramos aqui o seu teor.

Nos termos do disposto no inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, com a redação dada pela Resolução nº 1, de 2005, compete a esta Comissão *opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor*.

Em relação à constitucionalidade, o PLS nº 499, de 2007, está de acordo com os preceitos concernentes à competência normativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa.

Note-se, ainda, que a proposição não contraria disposições constitucionais nem infraconstitucionais. No tocante à técnica legislativa, não merece nenhum reparo.

No que concerne à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de: *a) inovação*, porquanto introduz a definição de prazo e de multa de mora, na hipótese de atraso na entrega de produtos ou na prestação de serviços; *b) efetividade*, vez que, de fato, será exigido dos fornecedores o cumprimento do prazo para entrega de produtos e serviços; *c) espécie normativa adequada*, dado que o amparo do consumidor depende de lei ordinária, por força do disposto no art. 5º, inciso XXXII, da Constituição; *d) coercitividade*, simbolizada pelos comandos impostos ao fornecedor, o qual deverá fixar o prazo de cumprimento da sua obrigação; e *e) generalidade*, visto que as disposições contidas na proposição se aplicam, indistintamente, a todos os fornecedores.

Relativamente ao mérito, saliente-se que a adoção das medidas propostas vem corrigir grave distorção, pois os fornecedores, invariavelmente, marcam prazo para entregar o produto ou prestar o serviço, mas muitas vezes não o cumprem, sem qualquer penalidade. Trata-se do inadimplemento por parte do fornecedor. Ao contrário do que ocorre com o consumidor – parte mais fraca na relação de consumo –, que, na hipótese de atraso do pagamento pelo produto ou serviço prestado (inadimplemento do consumidor), é sempre severamente penalizado com multa de mora, além dos juros moratórios, geralmente elevados.

Portanto, o objetivo da proposição é restabelecer o equilíbrio da relação de consumo, ao reprimir essa conduta inadequada dos fornecedores, os quais vêm prejudicando inúmeros consumidores.

Ressalte-se, ainda, que o PLS nº 499, de 2007, guarda perfeita consonância com a Política Nacional das Relações de Consumo (CDC, art. 4º), fundada nos princípios do *reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo* (inciso I); da harmonização dos interesses dos consumidores e fornecedores e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de forma a viabilizar os princípios da ordem econômica, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (inciso III); e da educação e informação de fornecedores e consumidores, no tocante aos

seus direitos e deveres, com vistas a melhorar o mercado de consumo (inciso IV).

Sendo assim, entendemos meritória e oportuna a proposição, porquanto soluciona adequadamente questão de interesse de grande número de consumidores, contribuindo para o aperfeiçoamento da lei consumerista.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 499, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator